



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0077189-78.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: VIVERDE CLUBE

AGRAVADO: CONDOMINIO VIVERDE I

RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

ACÓRDÃO

Ementa: Agravo de Instrumento. Pretensão de reforma da decisão vergastada, para que seja declarado nulo o ato citatório, que se reconheça a ocorrência da decadência, para que se reforme a decisão que deferiu a tutela de urgência ao condomínio demandante, ou que subsidiariamente se reconheça a ocorrência de prescrição parcial. Reconhecimento da nulidade da citação, com declaração de nulidade dos atos decisórios



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

subsequentes e admissão da contestação apresentada, com a determinação de reabertura da fase probatória. Instituto da decadência que não se aplica ao caso em tela, por não se tratar de anulação de negócio jurídico. Ausência de provas das alegações que ensejariam a revogação da tutela de urgência já deferida ao condomínio demandante. Pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição parcial que não se conhece, ante a ausência de qualquer argumento para embasar dito pleito, e pelo seu reconhecimento já na decisão vergastada. Decisão parcialmente reformada.

I. Caso em Exame

1. Clube agravante que se insurgiu contra a decisão que rejeitou a preliminar de nulidade da citação e inoccorrência dos efeitos da revelia na ação na origem, e manteve a tutela de urgência deferida, tendo sustentado a nulidade de dita citação, a decadência da pretensão autoral e a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial.

II. Questão em Discussão

2. Análise da validade do ato citatório, da admissibilidade da contestação apresentada, da ocorrência de decadência e do cabimento da tutela de urgência deferida.

III. Razões de Decidir

3. Citação realizada em endereço diverso do constante nos registros oficiais e no mandado, sem qualificação completa do recebedor.

4. Inaplicabilidade da teoria da aparência, diante da ausência de identificação completa do recebedor da ordem judicial e diante da ausência de demonstração do cumprimento da diligência no endereço indicado no mandado.

5. Reconhecimento da nulidade do ato citatório e dos atos decisórios subsequentes.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

6. Inexistência de documento que comprove a assunção integral dos custos da ETE pelo condomínio autor.

7. Inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no artigo 178, inciso II, do Código Civil.

8. Alegações sobre impossibilidade de cumprimento da tutela não comprovadas nos autos.

9. Pedido de reconhecimento da prescrição que não se conhece, pois não fundamentado.

IV. Dispositivo

10. Recurso parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, art. 400, Código Civil, artigo 178, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0011260-57.2020.8.19.0038, Rel. Des. Sandra Santarém Cardinali, j. 08/05/2025, TJRJ, Apelação Cível nº 0058798-08.2008.8.19.0021, Rel. Des. Daniela Brandão Ferreira, j. 09.02.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0077189-78.2025.8.19.0000**, em que é agravante **VIVERDE CLUBE** e agravado **CONDOMÍNIO VIVERDE I**.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Rio das Ostras, nos seguintes termos:

“RELATÓRIO Trata-se de petição apresentada pelo réu em 15/05/2025, na qual suscita (i) nulidade da citação e da intimação da tutela; (ii) que a própria petição seja recebida como contestação, com afastamento da revelia; (iii) decadência (fundada em deliberação de 2012 sobre custeio da ETE); (iv) prescrição trienal para parcelas anteriores; (v) aplicação de supressio/surrectio; (vi) impugnação às planilhas de custo da ETE e pedido subsidiário de perícia; e (vii) revogação da tutela, com inclusão da concessionária Prolagos e intervenção do Ministério Público, sob argumento



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de risco ambiental (itens “a” a “h” dos pedidos finais). Consta do andamento que houve decisão de revelia (13/02/2025) e decisão saneadora (28/04/2025). É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de nulidade da citação e efeitos sobre a revelia
O réu alega que o cumprimento ocorreu em endereço diverso e sem qualificação idônea do recebedor, afrontando o art. 248, §2º, do CPC, e requer anulação dos atos subsequentes, inclusive da revelia, com recebimento da peça como contestação (art. 239, §1º, do CPC). No processo civil, a citação é pressuposto de validade (CPC, art. 238), e, tratando-se de pessoa jurídica, é válida a entrega “a pessoa com poderes de gerência [...] ou [...] responsável pelo recebimento de correspondências” (art. 248, §2º, CPC). A autora, por sua vez, sustenta que a diligência ocorreu no setor administrativo, por pessoa presente no local, valendo-se da teoria da aparência, e que o oficial certificou o ocorrido (fé pública), cumprindo-se a finalidade do ato. Deve ser observado que a citação ocorreu por oficial de justiça dentro do Condomínio em local público e conhecido por ser sede do réu. Ainda que exista alguma dúvida sobre o endereço exato, a atuação do oficial de justiça deve ser prestigiada, bem como no cumprimento este destacou expressamente que foi “conduzido ao VIVERDE CLUBE em outro endereço, onde encontrei a respectiva administração. na sede do clube.” Portanto, inexistente dúvida que o réu foi devidamente citado e teve conhecimento da presente ação.

2) Decadência

O réu sustenta que o autor rediscute “modelo jurídico de custeio” definido em assembleia de 2012, com decadência quadrienal. A pretensão posta na inicial envolve obrigação de não fazer (cessar uso da ETE do condomínio) e ressarcimento/partilha de despesas, não anulação de negócio jurídico específico por vício de vontade. A decadência (CC, art. 178) não se aplica ao caso tal como formulado. Rejeito.

3) Prescrição

Para eventual cobrança de valores, o réu pleiteia a prescrição trienal (CC, art. 206, §3º, IV e V), tratando a tese



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

como ressarcimento por enriquecimento sem causa/rep. civil. A obrigação de cessar uso indevido é de trato continuado e não se submete a prescrição que elimine a pretensão inibitória. Já quanto a parcelas pretéritas de ressarcimento, acolho em parte a prejudicial para limitar a exigibilidade às parcelas vencidas nos 3 anos anteriores ao ajuizamento (propositura em 15/11/2024: alcança-se, em tese, a partir de 15/11/2021), sem prejuízo de discussão probatória sobre ciência e composição dos valores.

4) Supressio e surrectio

Os institutos, derivados da boa-fé objetiva (CC, art. 422), exigem inércia apta a criar expectativa legítima. Não há, por ora, base documental suficiente para estabilizar um “direito” do réu de usar a ETE do condomínio sem encargo, sobretudo quando a própria controvérsia é se o uso é devido/indevido. Rejeito a aplicação de supressio/surrectio nesta fase para fins de afastar a tutela provisória.

5) Impugnação aos custos da ETE e pedido de perícia

O réu impugna as planilhas e aponta divergências com os relatórios financeiros aprovados em assembleia (2019–2023), sugerindo, subsidiariamente, prova pericial contábil para separar custos da ETE de outras despesas condominiais. Ocorre que o feito já foi saneado, sendo que o réu recebe o feito nos termos em que este se encontra. No presente caso, já superada a fase de produção de provas, o que obsta o requerimento.

6) Pedido de revogação da tutela e inclusão da Prolagos/MP

O réu afirma risco ambiental se interrompido o uso da ETE, invoca a necessidade de incluir a concessionária Prolagos e a intervenção do MP, e sustenta que a decisão imporá obrigações a terceiro (CPC, art. 506). A ordem judicial dirige-se ao réu (obrigação de não fazer). Não há imposição direta à concessionária; portanto, não se configura litisconsórcio necessário, nem se mostra imprescindível a intervenção do MP numa lide essencialmente privada (sem prejuízo de o Juízo oficialiar a órgãos ambientais, se entender oportuno). De todo modo, a própria parte autora ressalta que a Prolagos não atende Rio



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

das Ostras (a concessionária local seria a Rio + Saneamento), o que fragiliza a tese de necessidade de sua inclusão. A tutela de urgência (CPC, art. 300) permanece adequada: há probabilidade do direito e necessidade de prevenir continuidade de uso controvertido de infraestrutura alheia. O réu, ademais, não demonstrou sequer ter protocolado pedido de ligação à concessionária local, o que enfraquece o argumento de impossibilidade. Conclusão: indefiro a revogação da tutela; indefiro a inclusão da Prolagos e a intervenção obrigatória do MP. Mantém-se a ordem, facultando-se ao réu adotar a solução técnica adequada (ligação regular à rede pública ou sistema próprio licenciado), dentro do prazo já fixado, sob pena de astreintes (CPC, arts. 497 e 536).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em análise à petição apresentada pelo réu (index 192830345), DECIDO:

2. REJEITAR a preliminar de nulidade da citação;
3. RECEBER a petição como IMPUGNAÇÃO GENÉRICA (CPC, art. 239, § 1º), preservados os efeitos materiais da revelia já decretada quanto aos fatos não infirmados por prova idônea (CPC, arts. 344 e 349).
4. REJEITAR a prejudicial de DECADÊNCIA.
5. ACOLHER PARCIALMENTE a prejudicial de PRESCRIÇÃO, para limitar eventual apuração/cobrança de valores às parcelas vencidas nos 3 (três) anos anteriores ao ajuizamento da ação (15/11/2024), isto é, a partir de 15/11/2021; permanecem híidas as pretensões de natureza inibitória/obligacional de trato continuado.
6. AFASTAR, nesta fase, a incidência de SUPRESSIO/SURRECTIO.
7. INDEFERIR, por ora, a prova pericial contábil, em razão da superação da fase de instrução, visto que preclusa a decisão saneadora
8. MANTER a TUTELA DE URGÊNCIA anteriormente deferida, inclusive quanto ao prazo e às astreintes fixadas, facultado ao réu adotar solução técnica regular (ligação à rede pública ou sistema próprio licenciado), observadas as normas ambientais e sanitárias aplicáveis.
9. INDEFERIR a inclusão da concessionária mencionada pelo réu e a intervenção obrigatória do Ministério Público,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

por ausência de litisconsórcio necessário ou hipótese legal, sem prejuízo de expedição de ofícios a órgãos competentes, se reputado conveniente pelo Juízo.

10. ABRIR VISTA À PARTE AUTORA, apresentar alegações finais no prazo de 15 dias, bem como apresentar planilha referente às astreintes devidas

11. APÓS a manifestação do autor, intime-se o réu para apresentar alegações finais.

12. Após, voltem conclusos para sentença

13. As custas e honorários sucumbenciais ficam reservados para apreciação na sentença.

14. Intimem-se.

15. Decisão com força de mandado.”

O clube agravante alegou que a citação foi realizada de forma irregular, em endereço diverso do registrado nos atos constitutivos da associação, e sem a devida qualificação do recebedor, pois a certidão do Oficial de Justiça não indica CPF, RG ou qualquer dado que comprove que a pessoa que recebeu o mandado possuía poderes de representação, violando os requisitos legais e o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vício que compromete a validade do ato citatório e, por consequência, a decretação da revelia, cerceando o seu direito de defesa, especialmente de produzir a prova pericial contábil, essencial para comprovar a inexatidão dos valores cobrados pelo condomínio agravado na ação na origem. Aduziu que a pretensão do condomínio demandante está fulminada pela decadência, uma vez que busca reverter um modelo jurídico de custeio da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) definido em assembleia realizada em 2012, se tratando de exercício de direito potestativo, sujeito ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil. Sustentou a impossibilidade material de cumprimento da tutela de urgência deferida em favor do condomínio demandante, que determina a cessação do uso da ETE em prazo exíguo, pois o cumprimento da ordem depende de obras complexas, autorização da concessionária Rio+ Saneamento e de licenciamento ambiental, além de envolver terceiros não integrantes da lide, o que viola o artigo 506 do Código de Processo Civil. Asseverou que a decisão impõe



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

obrigações inexecutáveis e desproporcionais, ignorando os riscos ambientais e operacionais decorrentes da interrupção abrupta do uso da ETE. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e pela antecipação da tutela recursal, com o provimento do recurso ao final, a fim de se reformar a decisão vergastada, para indeferir a tutela de urgência requerida pelo condomínio demandante, declarar a nulidade da citação, reconhecer a decadência da pretensão do condomínio demandante, ou, alternativamente, o reconhecimento da prescrição parcial e o regular prosseguimento da instrução processual com a produção de prova pericial.

Decisão de fls. 28/33 (e. doc. 000028) que indeferiu o efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal requeridos.

Contrarrazões recursais apresentadas a fls. 39/49 (e.doc. 000039).

Agravo interno interposto pelo clube agravante a fls. 52/65 (e.doc. 000052) contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO

In casu, se insurge o clube agravante da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que rejeitou a preliminar de nulidade de citação por ele arguida, rejeitou a preliminar de decadência, acolheu parcialmente a prejudicial de prescrição, indeferiu a produção de prova pericial, afastou a incidência de *supressio/surrectio*, indeferiu a produção de prova pericial, manteve a tutela de urgência anteriormente deferida ao condomínio demandante, além de ter indeferido a inclusão da concessionária Rio+ Saneamento e a intervenção do Ministério Público no feito.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à nulidade do ato citatório, à ocorrência da decadência, à necessidade de indeferimento da tutela de urgência já concedida ao condomínio demandante e à ocorrência de prescrição.

Assiste razão ao clube recorrente quanto à alegada nulidade do ato citatório.

Da análise dos autos originários, verifica-se que o mandado de citação foi expedido para ser cumprido no endereço da Rua Rio Grande do Norte, nº 515, Extensão do Bosque, Rio das Ostras/RJ, conforme endereço constante do cadastro de pessoa jurídica de index 156621411.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Contudo, o Oficial de Justiça, ao cumprir a diligência, certificou não ter localizado a administração do clube no local, tendo sido conduzido a outro endereço, onde encontrou a administração do clube e procedeu à citação.

Ocorre que, em sua certidão, o Oficial de Justiça deixou de apresentar a qualificação completa da pessoa responsável pelo recebimento do mandado, o qual identificou apenas como Fernando da Costa, sem colher o número de seu RG e de seu CPF.

Nesse caso, considerando que a diligência foi cumprida em endereço diverso daquele constante do mandado, o qual tampouco foi declinado pelo Oficial de Justiça, não se aplica a teoria da aparência.

Assim, inexistindo a qualificação completa da pessoa que recebeu o mandado, assim como o endereço onde foi cumprido o ato, não há como se reputar válida a citação, devendo ser declarado nulo o ato citatório, por violação ao artigo 400 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹.

Em consequência do reconhecimento da nulidade da citação do clube réu, ora agravante, é de rigor a declaração de nulidade de todos os atos decisórios proferidos posteriormente nos autos da ação originária, devendo ser recebida como contestação ao pedido inicial, a peça processual apresentada no index 192830345, ficando determinada a reabertura da fase probatória, devendo o Juízo de primeiro grau reexaminar e decidir os pedidos de produção de provas formulados pelas partes litigantes, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, têm-se os precedentes jurisprudenciais deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, ora colacionados:

¹ Art. 400. O Oficial de Justiça Avaliador, ao iniciar a diligência na forma presencial, deverá se identificar, exibindo a carteira funcional, solicitar a identificação do diligenciado, efetuar a leitura do mandado, entregar a contrafé, executar a ordem, lavrar o auto caso necessário, colher a assinatura e anotar o número do documento de identidade e da inscrição no CPF/MF do diligenciado.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL COMERCIAL. REVELIA DA PARTE RÉ. CITAÇÃO VIA POSTAL EM ENDEREÇO DIVERSO DA PESSOA JURÍDICA, RECEBIDO POR TERCEIRO, SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A EMPRESA RÉ. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU TENTATIVA DE OCULTAÇÃO POR PARTE DA RÉ QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Ação renovatória de aluguel não residencial, em que foi decretada a revelia da parte ré por ausência de defesa no prazo legal. 2. Após a sentença de procedência do pedido autoral, pretende a ré a nulidade da citação, aduzindo em síntese que o ato citatório se deu em endereço distinto do seu domicílio empresarial, indicado equivocadamente pela parte autora.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Restringe-se a matéria devolvida a este Tribunal à análise (i) da nulidade da citação realizada em endereço diverso daquele constante nos registros oficiais da pessoa jurídica, recebida por terceiro estranho aos autos.

III RAZÕES DE DECIDIR

4. Os documentos carreados aos autos comprovam que o endereço correto da parte ré é distinto dos utilizados para tentativa de citação, sendo o mandado recebido por terceiro, sem comprovação de vínculo com a empresa ré. 5. Ausência de evidência de que a ré tenha agido com dolo ou com a intenção de se furtar à citação. 6. Embora a autora aduza em contrarrazões a teoria da aparência, verdade é que, para tanto, seria necessário que o mandado de citação fosse recebido por terceiro no endereço correto da parte ré, o que não ocorreu. 7. Reconhecida a nulidade da citação, impõe-se a anulação da sentença e a reabertura do prazo para apresentação de defesa, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Provimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados:

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0004220-66.2019.8.19.0003, Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytych, j. 17.08.2021; TJRJ, AI nº 0014760-51.2020.8.19.0000, Des. Werson Franco Pereira Rêgo, j. 29.04.2020.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(0011260-57.2020.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 08/05/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))”

“Apelação Cível. Embargos à Execução Fiscal. Auto de Infração. Estabelecimento sem alvará. Sentença de improcedência. Notificação prévia recebida por pessoa que não se identificou, impossibilitando a aferição de se tratar de funcionário do estabelecimento ou terceiro. Não aplicação da Teoria da Aparência. Aviso de débito por via postal que retornou com a informação de não localização do número. Apelante citada em execução fiscal em endereço diverso daquele indicado na CDA. Apelado que não comprovou que o endereço indicado na CDA de fato existe. Vício no procedimento administrativo diante da falta de intimação da Apelante. Violação a garantia constitucional do contraditório. Inexigibilidade da CDA. Provimento.

(0058798-08.2008.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 09/02/2023 - NONA CÂMARA CÍVEL)”

No tocante à ocorrência de decadência, a pretensão do condomínio autor é de que o clube réu, ora agravante, deixe de utilizar sua estação de tratamento de esgoto, tendo em vista a inexistência de pagamento da devida contraprestação.

Assim, não se aplica o prazo decadencial de 4 (quatro) anos previsto no artigo 178, inciso II, do Código Civil², pois não se trata de declaração de nulidade de negócio jurídico, inclusive, porque não consta dos autos na origem o citado documento, em que o

² Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

(...)

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

condomínio autor teria assumido integralmente os custos para operação da estação de tratamento de esgoto, o que tampouco se vislumbra da leitura da ata da assembleia geral ordinária colacionada no index 192832664.

No que tange à necessidade de revogação da tutela de urgência deferida, não assiste razão ao clube recorrente.

Isso porque, suas alegações de que o cumprimento da decisão dependeria da realização de obras complexas, além de autorização da concessionária Rio+ Saneamento e de licenciamento ambiental, bem como de envolver terceiros não integrantes da lide, não restaram comprovadas nos autos, em cognição sumária, sendo que tais questões poderão ser reexaminadas pelo Juízo a quo, se for o caso, em cognição exauriente, com a reabertura da fase probatória na lide na origem.

Por fim, deixo de conhecer o pedido de ocorrência da prescrição parcial, uma vez que o clube recorrente não trouxe qualquer argumento para embasar seu pleito formulado a tal título, tendo dita modalidade de prescrição já sido reconhecida na decisão ora guerreada.

Em razão do julgamento do mérito do presente agravo de instrumento ora procedido, resta prejudicado o julgamento do agravo interno interposto pelo mesmo clube ora recorrente a fls. 52/65 contra a decisão de fls. 28/33.

Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO DE SE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar parcialmente a decisão vergastada, e reconhecer a nulidade do ato de citação do clube réu, declarando nulos todos os atos decisórios proferidos após a referida diligência, e para admitir a petição apresentada no index 192830345 como contestação, ficando determinada a reabertura da fase probatória, devendo o Juízo de primeiro grau reexaminar e decidir os pedidos de produção de provas formulados pelas partes litigantes, prejudicado o agravo interno interposto a fls. 52/65 (e.doc. 000052).



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra o presente Acórdão estará sujeito ao pagamento de multa com fundamento no artigo 1.026, §2^o, do Código de Processo Civil, se configurada a hipótese legalmente prevista.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2026.

AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR
Desembargador Relator

³ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

(...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.